

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. O cabimento de declaratórios para fins de integração da decisão embargada encontra-se limitado aos casos previstos no art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Não havendo contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

2. Na linha de entendimento do TSE, “ainda que sejam opostos para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade e não para promover a rediscussão das teses recursais.” (Precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 399-74.2010.6.00.0000 - BA, de 8 de março de 2012. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro)

3. Embargos de Declaração desprovidos.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-76.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral – Bom Jesus), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 3.6.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OITIVA DE TESTEMUNHA. UNICIDADE DA AUDIÊNCIA. ART. 22, V, DA LC Nº 64/90. NÃO OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO. JUSTIFICATIVA. ANUÊNCIA DAS PARTES. LIMINAR INDEFERIDA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- *A priori*, a audiência para oitiva de testemunhas deverá ocorrer em uma só assentada, conforme dispõe o art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 e a jurisprudência do colendo TSE.

- Entretanto, é razoável admitir-se a flexibilidade à regra da audiência una nos feitos eleitorais em razão de fatores supervenientes, devidamente justificada pela autoridade judiciária.

- Na hipótese *sub judice* os fundamentos apresentados pela ilustre magistrada para interromper a colheita dos depoimentos das testemunhas iniciada em 25.02.2013, designando outra para o dia 01.03.2013, justificam, excepcionalmente, a inobservância da regra da audiência una.

- Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 109-53.2013.6.18.0000 – Classe 22. Origem: Cabeceiras do Piauí-PI (6ª Zona Eleitoral – Barras), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 4.6.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TESTEMUNHAS ARROLADAS. NÃO OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL. ART. 22, V, DA LC 64/90. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Facultada a palavra nos termos regimentais, não houve manifestação.

Com a palavra, o Procurador Regional Eleitoral ratificou o parecer de fls. 88/90 dos autos, opinando pela concessão da segurança pleiteada, a fim de garantir o direito do impetrante ao devido processo legal, com a observância das normas eleitorais.

Mandado de Segurança Nº 8-16.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Guaribas-PI (79ª Zona Eleitoral – Caracol), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 4.6.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ILÍCITO ELEITORAL. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausente a alegada omissão sustentada pelo embargante, pois a matéria levantada foi apreciada e devidamente fundamentada, com a conclusão de que os fatos narrados

configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 299 e 354 c/c 348 do CE, havendo indícios de autoria.

- Os embargos de declaração somente são admissíveis para fins de prequestionamento quando presente algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Ação Penal Originária Nº 27-56.2012.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Nazária-PI (97ª Zona Eleitoral – Teresina), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 17.6.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ ELEITORAL QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. A apresentação do rol de testemunhas na ação de impugnação de mandato eletivo deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da ação pelo impugnante, haja vista o que dispõe o art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90. Tal regramento, no entanto, deve ser ponderado, haja vista que, na aplicação da lei eleitoral, não se deve declarar nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

2. Das 4 (quatro) testemunhas que foram apresentadas em rol complementar pelo impugnante, 2 (duas) tiveram suas oitivas dispensadas e as outras 2 (duas) foram contraditadas e, por essa razão, ouvidas apenas como informantes. Assim, não houve prejuízo à parte impetrante.

3. Ausência de direito líquido e certo.

4. Denegação da segurança pleiteada.

Mandado de Segurança Nº 55-87.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Paes Landim-PI (83ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 18.6.2013.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CRIME ELEITORAL. ABUSO DE AUTORIDADE. LEI Nº. 4.898/1965. SENTENÇA. REJEIÇÃO PRELIMINAR DA INICIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As condutas descritas na inicial se amoldam aos tipos previstos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.898/1965 que descreve os crimes de abuso de autoridade, que não estão tipificados no Código Eleitoral, o que afasta a competência desta Justiça especializada para apurar tais ilícitos, segundo precedente do STF.

2. Ainda que se admitisse competente a Justiça Eleitoral para julgar as condutas perfilhadas nos art. 3º e 4º da Lei nº 4.898/1965, a representação careceria de legitimidade ativa, porque a Coligação representante, "O Progresso Continua", não demonstrou sua condição de ofendido para pedir a condenação do representado, contrariando, pois, o requisito legal previsto no art. 12 da lei acima referida.

3. Com a edição da Lei nº 5.249/67, a teor do seu art. 1º, não restam dúvidas que o crime de abuso de autoridade constitui crime de ação penal pública incondicionada, sendo, pois, de iniciativa privativa do *parquet*, o que afasta a legitimidade da coligação para propor a ação penal.

4. O crime eleitoral constitui crime de ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, cabendo ao Ministério Público a propositura da competente ação penal.

5. Recurso a que se nega provimento.

Representação Nº 219-98.2012.6.18.0093 - Classe 42. Representação Nº 219-98.2012.6.18.0093 - Classe 42. Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 18.6.2013 (Obs.: Neste julgado determinou-se, ao final, o encaminhamento de cópia do presente feito: ao Promotor de Justiça Estadual com atuação na

comarca de Bocaina-PI para apuração da suposta prática de abuso de autoridade por parte do representado, e, ainda, à Corregedoria deste TRE/PI, para avaliar a necessidade de abertura de procedimento administrativo).

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO EDITAL QUE ESTABELECE A DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO SOLENE DE DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS E SUPLENTES NA CIDADE DE PALMEIRAIS DE FORMA A IMPEDIR A DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO CUJO DRAP ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE 1º GRAU. LIMINAR INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA DO ATO ATACADO E DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

A medida adotada pela Juíza da 31ª Zona nada teve de irregular, já que o processo relativo ao DRAP da Coligação impetrada ainda se encontra pendente de julgamento, quanto à impugnação formulada, não por omissão daquela Magistrada.

A despeito da comprovação ou não de fraude na formação da coligação impugnada, ora litisconsorte passiva necessária, não antevejo prejuízo à impetrante decorrente da diplomação dos candidatos eleitos, pois caso seja provida a impugnação formulada contra o registro da Coligação “A União que Vem do Povo” e sejam declarados nulos os votos atribuídos aos candidatos dela, a depender da situação, serão diplomados os segundos colocados ou será feita nova eleição.

Manutenção de indeferimento de liminar.

Segurança denegada.

Mandado de Segurança Nº 391-28.2012.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 24.6.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARCIALMENTE. JULGAMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS LITISCONSORTES. MÉRITO. OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INSPEÇÃO JUDICIAL. DECISÃO ATACADA EM SEDE DE AIJE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIVRE CONVECIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NESSE PONTO. JUNTADA DE FOTOGRAFIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Em matéria de nulidade, aplica-se o princípio do *pas de nullité sans grief* para simplificar o rigorismo formal. Dessa forma, se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo efetivo e concreto, não há falar em nulidade processual.

2. Considerando que o magistrado eleitoral motivadamente indeferiu as diligências consideradas desnecessárias, não há falar em cerceamento de defesa, ou ato teratológico ou ilegal a fundamentar a concessão da segurança almejada nesse ponto.

3. Produção de prova (juntada de fotografias) que se afigura pertinente à análise da causa e que fora pleiteada no tempo e na forma legais.

4. Comprovação de violação a direito líquido e certo. Ordem concedida parcialmente.

Mandado de Segurança Nº 81-85.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 25.6.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. PREFEITO E TESOUREIRO MUNICIPAL. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INFORMANTE CITADO COMO TESTEMUNHA NO VOTO CONDUTOR. RECONHECIMENTO DA FALHA. PROVIMENTO DO RECURSO TÃO

SOMENTE PARA RETIFICAR O DADO QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. APELO PROVIDO.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 249-49.2012.6.18.0024 - Classe 3. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros, julgado dia 11.6.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. APROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. VÍCIOS SANÁVEIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES. PROVIMENTO.

- A mera indicação preliminar de divergência entre o demonstrativo de despesa e o recibo eleitoral, em sendo sanada no momento oportuno, não deve ensejar a rejeição das contas.
- Município com menos de 20 mil eleitores não é obrigado a abrir conta bancária, conforme art. 12, § 5º, II da Resolução TSE nº 23.376/2012.
- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 329-83.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Caxingó-PI (33ª Zona Eleitoral - Burity dos Lopes), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 3.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de nota fiscal de prestação de serviços consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a análise da despesa pela Justiça Eleitoral, ferindo o art. 42, da Resolução TSE n.º 23.376/2012. Ressalte-se que a juntada de recibo não supre a irregularidade, pois não tem a força probatória da nota fiscal.
2. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 25, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.
3. Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral. Dessa forma, como houve a efetiva doação do serviço prestado ou, pelo menos não se demonstrou a inexistência do mesmo, a comprovação deste deveria constar da prestação de contas do candidato, mormente porque o serviço foi a ele prestado, especificadamente. Ademais, tal irregularidade também constitui em omissão de receita.
4. Verificou-se que as falhas apontadas no Relatório Final de Exame não permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a omissão das despesas e dos recibos eleitorais correspondentes impedem a contabilização das receitas e despesas efetivamente efetuadas e a consequente avaliação da possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância no caso sub examine, sob pena de ferir de morte o objetivo da prestação de contas eleitoral.

5. Desaprovação da prestação de contas. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 134-36.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 3.6.2013.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO SOBRE A IRREGULARIDADE ACOLHIDA NA SENTENÇA. ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012.

1- A indicação pelo magistrado *a quo* de irregularidades não remetidas ao contraditório da parte permite a aplicação do art. 47 da Res. TSE n. 23.376/2012, sob pena de levar a julgamento recurso sobre fatos não rebatidos pela defesa em primeiro grau, especialmente considerando a natureza administrativa da presente prestação de contas que visa esclarecer as contas do candidato para a Justiça Eleitoral.

2- Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Remessa dos autos ao juiz de primeiro grau.
Prestação de Contas Nº 335-21.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 3.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA A CAMPANHA. VALOR DECLARADO COMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE MERCADO PRATICADOS NA REGIÃO. DESPESA CONTRAÍDA DURANTE A CAMPANHA E PAGA APÓS O PLEITO, MAS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376. FALHA REMANESCENTE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. INSUFICIENTE PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 286-17.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: São Félix do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 3.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA A VEREADORA. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 475-24.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: São João da Serra-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 3.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE SUSTENTADA EXCLUSIVAMENTE NO OPINATIVO DO PARQUET. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 47 E 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

– A verificação pelo *parquet* de supostas irregularidades não contraditadas pelo candidato induz à aplicação dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012, pois este foi o momento em que o fato ensejador do julgamento de desaprovação das contas foi levado à consideração do magistrado.

– Preliminar acolhida para declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo sentenciante para que conceda ao candidato, ora recorrente, a oportunidade de manifestação sobre os fatos inaugurados pelo Ministério Público Eleitoral.

Prestação de Contas Nº 157-90.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: Conceição Do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 3.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS JÁ CONSTATADAS NO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO MOVIDO A GASOLINA NA CAMPANHA, COM A EMISSÃO DE UMA ÚNICA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL. EXISTÊNCIA DE RECURSO UTILIZADO NAS ELEIÇÕES SEM A DEVIDA

MOVIMENTAÇÃO NA CONTA DO CANDIDATO SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 362-10.2012.6.18.0054 - Classe 25. Origem: Demerval Lobão-PI (54ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 3.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. FALHAS QUE SUPERAM 20% DA ARRECADAÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DOS ART. 2º, 26 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Prestação de Contas Nº 136-06.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 3.6.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Embora a questão não tenha sido enfrentada no acórdão exatamente como pretende o postulante, não há que se falar em dúvida, obscuridade ou omissão. No caso, o Tribunal se pronunciou com base no que havia nos autos, e nestes o que se podia constatar era a não contabilização de despesas com combustível e a impossibilidade de aferir seu valor, "exatamente por se tratar de omissão de receita".

2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE.

4. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 276-84.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral - São Miguel Do Tapuio), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 3.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO E NO PARECER MINISTERIAL SOBRE AS QUAIS A CANDIDATA NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

Considerando que o parecer técnico conclusivo e o parecer ministerial concluíram pela existência de novas irregularidades e/ou impropriedades, antes não apontadas no relatório preliminar, e que não foi dada oportunidade à candidata de se manifestar sobre estas para exercer seu direito ao contraditório, houve violação ao art. 47, da Resolução TSE nº 23.76/2012, por inobservância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Reconhecimento de ofício de preliminar de cerceamento de defesa.

Prestação de Contas Nº 334-36.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 4.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. REJEIÇÃO. ERRO FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO

DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

- Segundo o art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, não é obrigatória a realização de nova intimação do candidato se antes da emissão do relatório técnico conclusivo sobre a prestação de contas já lhe foi oportunizado falar nos autos sobre as falhas nele relacionadas, como ocorreu no caso em apreço.

- Ocorrência de mero erro formal. Tal irregularidade não tem o condão de gerar a desaprovação das contas. A existência de apenas um único equívoco quanto ao correto preenchimento dos recibos eleitorais não compromete a confiabilidade das informações prestadas, gerando tão somente ressalva, dada a inobservância do art. 51, II da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Aplicáveis também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o suposto valor irregular corresponde a 3,34% do montante global da campanha.

- Recurso provido.

Prestação De Contas Nº 449-92.2012.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 4.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de nota fiscal de prestação de serviços consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a análise da despesa pela Justiça Eleitoral, ferindo o art. 42, da Resolução TSE nº 23.376/2012. Ressalte-se que a juntada de recibo não supre a irregularidade, pois não tem a força probatória da nota fiscal.

2. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 25, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

3. Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral. Dessa forma, como houve a efetiva doação do serviço prestado ou, pelo menos, não se demonstrou a inexistência do mesmo, a comprovação deste deveria constar da prestação de contas do candidato, mormente porque o serviço foi a ele prestado, especificadamente. Ademais, tal irregularidade também constitui em omissão de receita.

4. Verificou-se que as falhas apontadas no Relatório Final de Exame não permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois a omissão das despesas e dos recibos eleitorais correspondentes impedem a contabilização das receitas e despesas efetivamente efetuadas e a conseqüente avaliação da possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância no caso *sub examine*, sob pena de ferir de morte o objetivo da prestação de contas eleitorais.

5. Desaprovação da prestação de contas. Recurso provido.

Prestação De Contas Nº 126-59.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 4.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADES APONTADAS SOMENTE NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM PARA CONCEDER AO RECORRENTE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O OPINATIVO MINISTERIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. O disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012 estabelece que, detectados indícios de irregularidades nas prestações de contas, será necessária a determinação de medidas

tendentes a oportunizar ao(à) candidato(a) a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

2. A constatação pelo Ministério Público Eleitoral de eventuais irregularidades não submetidas ao contraditório da parte reclama a aplicação do art. 47 da Resolução TSE nº 23.376/2012, pois este foi o momento em que o fato causador da desaprovação das contas foi detectado e levado ao conhecimento do magistrado de primeiro grau.

Prestação de Contas Nº 330-68.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Caxingó-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes), Rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, julgado dia 4.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE SUSTENTADA EXCLUSIVAMENTE NO OPINATIVO DO PARQUET. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 47 E 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- A verificação pelo *parquet* de supostas irregularidades não contraditadas pelo candidato, induz à aplicação dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012, pois este foi o momento em que o fato ensejador do julgamento de desaprovação das contas foi levado à consideração do magistrado.

- Preliminar acolhida para declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo sentenciante para que conceda ao candidato, ora recorrente, a oportunidade de manifestação sobre os fatos inaugurados pelo Ministério Público Eleitoral.

Prestação de Contas Nº 389-41.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Queimada Nova-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 4.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS/DESPESAS CORRESPONDENTES À CESSÃO DE UM MURO UTILIZADO PARA PROPAGANDA DO CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE JINGLES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A DESPESAS PAGAS POR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS. INCOERÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE ADESIVOS PARA VEÍCULOS E A QUANTIDADE DE AUTOMÓVEIS UTILIZADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. FALHAS APONTADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A exceção quanto ao registro da receita prevista no § 10 do art. 30 da Resolução TSE nº. 23.376/2012 alcança apenas as doações de serviços voluntários praticados pelo próprio doador, que possam ser estimáveis em dinheiro, uma vez que a atividade prevista na norma refere-se a uma ação, um trabalho específico (panfletagem, serviços advocatícios, serviços de limpeza, etc...), para que os doadores não extrapolem os limites legais previstos no art. 25 da Resolução TSE nº 23.376/2012, em nada se referindo a bens cedidos para efetivação de propaganda, como ocorreu no particular.

2. A norma eleitoral permite que haja uma única prestação de contas para registrar gastos quando houver vários candidatos na mesma propaganda eleitoral. Neste caso, a contabilização poderá ser feita unicamente na prestação de contas daquele que despendeu de recurso para pagar as despesas da propaganda. Contudo, esta regra só se aplica nas propagandas impressas, não alcançando a produção de jingle, a teor do art. 30, § 5º, da Resolução TSE nº. 23.376/2012.

3. A não apresentação de Notas Fiscais correspondentes às despesas com serviços no decorrer da campanha compromete a apreciação da regularidade das contas apresentadas pelo candidato ora recorrido, uma vez que dificulta a análise da aplicação dos recursos financeiros arrecadados.

4. Os documentos alusivos às despesas com propagandas por meio de adesivos automotivos evidencia a utilização de, pelo menos, mais de um veículo na campanha eleitoral do recorrido

que não foi contabilizado nas contas em apreço, omissão que dificulta a aferição da consistência das informações trazidas nos autos.

5. A ausência de contabilização de algumas das receitas prejudica a estimação do percentual destes recursos em relação aos demais haveres declarados na prestação de contas. Outrossim, a natureza das falhas apontadas em conjunto com as demais informações constantes dos autos torna impraticável a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância.

6. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 132-66.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 4.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS JÁ CONSTATADAS NO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. FALHA SANADA COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXTRAÍDO DO SISTEMA INTEGRADO DO DETRAN E DECLARAÇÃO DO REFERIDO BEM QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA DAS ASSINATURAS CONSTANTES NO CAMPO “ASSINATURA DO DOADOR” DA CÓPIA DO RECIBO APRESENTADO PELO CANDIDATO EM CONFRONTO COM A ASSINATURA APOSTA NO RESPECTIVO DOCUMENTO ORIGINAL ACOSTADO AOS AUTOS POR OCASIÃO DE RESPOSTA DE DILIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DESTA ESPÉCIE RECURSAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 339-18.2012.6.18.0037 - Classe 25. Origem: Isaías Coelho-PI (37ª Zona Eleitoral - Simplício Mendes), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 4.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RELATÓRIO TÉCNICO DE DILIGÊNCIAS. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. MANUTENÇÃO DAS FALHAS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTAÇÃO QUANDO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PRELIMINAR INDEFERIDA. DESPESAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS NOS MOLDES DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade de concessão de vistas ao interessado após a emissão de relatório técnico conclusivo, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, dá-se tão somente quando acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato.

- No caso dos autos, foi concedida ao requerente oportunidade de manifestar-se acerca das inconsistências apontadas no relatório técnico preliminar, irregularidades estas que se mantiveram quando da emissão do relatório técnico conclusivo, motivo por que se impõe o indeferimento da preliminar de cerceamento de defesa.

- Os gastos de campanha devem ser comprovados mediante a emissão de recibos eleitorais, nos moldes do art. 5º da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- A detecção de despesas sem a emissão dos correspondentes recibos eleitorais é falha que macula a lisura e transparência das contas de campanha.

- As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 2.584,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), correspondente, pois, a aproximadamente 21% (vinte e um por cento) do total dos

recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como aplicarem-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fito de aprová-las com ressalvas.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 92-79.2012.6.18.0023 - Classe 25. Origem: Santa Filomena-PI (23ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 4.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

- Incabível é a arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária específica.

- Os requisitos discriminados no art. 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012 devem ser respeitados de forma cumulativa, porquanto o descumprimento de qualquer um deles estende-se a todo o dispositivo.

- As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente, pois, a aproximadamente 72% (setenta e dois por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como aplicar-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância com o fito de aprová-las com ressalvas.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 371-82.2012.6.18.0082 - Classe 25. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 10.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. FALHAS APONTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

- Incabível é a juntada de documentos em sede de recurso, mormente após o julgamento em primeiro grau das contas de campanha de candidato.

- As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), correspondente, pois, a pouco mais de 70% (setenta por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como aplicar-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância com o fito de aprová-las com ressalvas.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 236-06.2012.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí-PI (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 10.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. GASTOS EFETUADOS À MARGEM DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA. CANDIDATO ISENTO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. FALHAS DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

- A obrigatoriedade de os gastos eleitorais de natureza financeira serem efetuados tão somente por meio de cheque nominal ou transferência bancária (art. 30, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012), não se aplica em se tratando de candidatos liberados da

obrigação de abertura de conta bancária, nos termos do art. 12, § 5º, inciso II, da citada resolução.

– As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 150,28 (cento e cinquenta reais, vinte e oito centavos), correspondente, pois, a menos de 8% (oito por cento) do total dos recursos declarados, qual seja, R\$ 1.950,28 (um mil, novecentos e cinquenta reais, vinte e oito centavos), impondo-se, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância com o fito de aprová-las com ressalvas.

– Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 151-83.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 10.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. AFRONTA AO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA NULA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- Em tendo o Ministério Público Eleitoral suscitado inconsistências não apontadas no relatório técnico conclusivo, imperiosa é a manifestação do candidato nos moldes do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

- Preliminar acolhida.

- Sentença nula.

Prestação de Contas Nº 405-92.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Jacobina do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 10.06.2013.

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. CESSÃO DE BEM SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTE PERTENCIA AO CEDENTE. JUNTADA EM FASE RECURSAL DE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A POSSE DO DOADOR. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO SANADA E CUJO VALOR NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA PARCIAL, PORÉM NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. INCONSISTÊNCIA QUE GERA RESSALVA. IMPROVIMENTO.

- Com relação a não demonstração de que o cedente do veículo utilizado na campanha é o real proprietário, o recorrente apresenta, com o recurso, documento que comprova o financiamento do bem, e, portanto, a posse. Contudo, tal documento não merece ser conhecido, pois apresentado apenas na fase recursal, momento inadequado para tanto.

- No tocante à divergência entre as prestações de contas parcial e final, se as receitas/despesas já existiam antes da entrega da primeira prestação de contas parcial, não havia motivo, considerando a necessidade de transparência por parte do candidato, para omiti-la, ainda mais quando se trata das únicas existentes no período, consoante consta do demonstrativo final. Improriedade que, por si só, não desaprova as contas, mas gera ressalva.

- Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a irregularidade não sanada, qual seja, cessão de bem sem demonstração de que este pertencia ao cedente, corresponde a R\$ 8.000,00, ou seja, 36,12% do montante total arrecadado (R\$ 22.149,73). Dessa forma, não admito a utilização dos referidos princípios, pois o valor é excessivo.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 206-45.2012.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 10.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADE DETECTADA NO RELATÓRIO FINAL DE EXAME. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL PARA SANAR FALHA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

Considerando que o parecer técnico conclusivo concluiu pela existência de nova irregularidade, antes não apontada no relatório preliminar, e que não foi dada oportunidade ao candidato de se manifestar sobre esta para exercer seu direito ao contraditório, houve violação ao art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, por inobservância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

Prestação de Contas Nº 325-03.2012.6.18.0015 - Classe 25. Origem: Bom Jesus-PI (15ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 10.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFEITO DE INTIMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS PRESTADOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Para que haja declaração de nulidade, é necessário que haja prejuízo à parte, ou seja, não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo, nem houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade real. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de não ter havido a intimação do candidato acerca da publicação da sentença, nem publicação desta no Diário Oficial, não houve qualquer prejuízo à parte, tendo em vista que a mesma apresentou o recurso tempestivamente, conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral. Preliminar rejeitada.

2. Quanto à preliminar de nulidade por ausência de manifestação do cartório eleitoral, verifica-se que o art. 47, da Resolução n.º 23.376/2012, exige apenas que o Cartório Eleitoral apresente Relatório Final, o que foi realizado pelo Servidor Eleitoral (fls. 109/110). A ausência de um novo relatório final manifestando-se acerca do documento novo não implica em nulidade, mormente ante o caráter meramente técnico e não vinculativo do relatório. Houve a observância do contraditório e ampla defesa, uma vez que o candidato fora intimado para se manifestar acerca do novel documento. Preliminar rejeitada.

3. O dispositivo legal previsto no art. 30, § 10, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, ao dispor que o serviço voluntário não será objeto de contabilização das doações à campanha, não exime o candidato de demonstrar tanto a existência deste trabalho como em que consistiu tal atividade. Tanto o é que, no final do parágrafo dispõe: "(...) sem prejuízo da apuração e punição de eventuais condutas indevidas e excessos que configurem abuso do poder econômico ou qualquer outra infração a lei". Ora, a única forma de se combater os abusos e infrações é através da análise da documentação que comprove como ocorreu o "trabalho voluntário" na campanha do candidato. Assim, não se pode aceitar a alegação da recorrente de que a ausência da comprovação do trabalho voluntário realizado em sua campanha eleitoral se deu por permissão legal.

4. A comprovada ausência de recibos eleitorais referentes à cessão de veículo para utilização do candidato na campanha eleitoral constitui falha que impõe a desaprovação das contas, ante a impossibilidade de avaliação correta dos gastos efetuados ou do efetivo "trabalho voluntário" na campanha eleitoral da recorrente pela Justiça Eleitoral.

3. Desaprovação da prestação de contas. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 385-66.2012.6.18.0082 - Classe 25. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 10.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM APARELHAGEM SONORA. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A receita estimada oriunda de doação ao candidato de bens estimáveis em dinheiro deverá ser comprovada com os documentos fiscais em nome do doador, quando este for pessoa física, sob pena de prejudicar a análise das contas do recorrente, ferindo a transparência, a boa-fé e a lisura exigidas dos candidatos no procedimento de prestação de contas de campanha.

2. Assim, a ausência do detalhamento do gasto com combustíveis e aparelhagem de som demonstram a má-fé do candidato em não apresentar os documentos comprobatórios para a realização da verificação das contas pela Justiça Eleitoral.

3. Desaprovação da prestação de contas. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 252-56.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 10.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM VALOR SUPERIOR A R\$ 300,00 SEM A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA ESPECÍFICO PARA TAL DISPÊNDIO. DESPESAS INEXPRESSIVAS EM RELAÇÃO AO MONTANTE DOS RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Preliminar de cerceamento de defesa. A teor do disposto no art. 48 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, o candidato somente será intimado do relatório técnico emitido pelo setor competente da Justiça Eleitoral, quando não se tenha dado oportunidade a este, anteriormente, para se manifestar sobre a irregularidade que ensejou a rejeição das contas. Rejeição da preliminar.

2. Realização de despesas em valor superior a R\$ 300,00 sem a constituição de fundo de caixa específico para tal dispêndio.

3. As despesas que ensejaram a desaprovação das contas do candidato se mostram inexpressivas em relação ao montante dos recursos arrecadados.

4. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Aprovação da prestação de contas com ressalvas.

6. Provimento do recurso.

7. Reforma da sentença.

Prestação de Contas Nº 323-42.2012.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 10.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS JÁ CONSTATADAS NO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. MÉRITO. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE CUJO VALOR NÃO SUPERA 2% DO ARRECADADO NA CAMPANHA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Prestação de Contas Nº 296-76.2012.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado em 10.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS JÁ CONSTATADAS NO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE COM VALOR ABAIXO DE MERCADO. PAGAMENTO DA DESPESA COM COMBUSTÍVEL EM DATA MUITO DISTANTE DA EFETIVA CESSÃO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES AO CARRO DE SOM UTILIZADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS SEM OBSERVAR A FORMA DEFINITIVA CONFORME ARTIGO 40, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. SENTENÇA MANTIDA. FALHAS QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 9% DO QUE FOI ARRECADADO NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 124-89.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 10.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DETECTADA SOMENTE NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. ACOLHIMENTO.

- A emissão de parecer do Ministério Público Eleitoral concluindo pela ocorrência de irregularidade não reconhecida no relatório técnico emitido pelo cartório eleitoral, impõe a necessidade de se permitir a manifestação do candidato, sob pena de cerceamento de defesa, mormente quando a sentença, utilizando os fundamentos do *Parquet*, desaprova as contas do recorrente.

- Preliminar acolhida.

Prestação de Contas Nº 357-36.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Acauã-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 10.6.2013.

Decisão proferida no mesmo sentido: Prestação de Contas Nº 423-16.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Betânia do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 10.6.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COROLÁRIOS DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.

- O princípio da insignificância deve ser analisado sob o prisma da proporção das irregularidades em face do conjunto da prestação de contas. Pelo exposto, R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) no universo de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) perfaz aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) dos recursos declarados, bem acima, portanto, dos 10% (dez por cento) corriqueiramente admitidos por esta Corte Eleitoral.

- Embargos de Declaração improvidos.

2^{os} Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 238-16.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 10.6.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO. FALHAS DETECTADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO II, DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES.

- Reconhecida a omissão no acórdão no que tange à análise dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, impõe-se o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para modificar o acórdão embargado e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato, mormente ante as falhas apontadas totalizarem o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondente, pois, a pouco mais de 3% (três por cento) do total dos recursos declarados, qual seja, R\$ 12.461,52 (doze mil, quatrocentos e sessenta e um reais, cinquenta e dois centavos).

- Recurso a que se dá provimento.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 346-49.2012.6.18.0024. Classe 25. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 10.6.2013 (Obs.: Neste julgado os Juízes Sandro Helano Soares Santiago, Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Agrimar Rodrigues de Araújo, João Gabriel Furtado Baptista e Paulo Roberto de Araújo Barros acompanharam o Relator somente no tocante à aplicação do princípio da proporcionalidade, de forma que o Relator restou vencido quanto à contradição alegada).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protetatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protetatórios.

Embargos de Declaração na Representação Nº 69-78.2012.6.18.0009 - Classe 42. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 10.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. REJEIÇÃO. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

- Inexiste burla ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012 quando o candidato já tenha tido oportunidade de falar nos autos sobre as falhas que desaprovaram suas contas.

- Ausência de emissão válida de recibo eleitoral, em desobediência ao art. 33, Resolução TSE nº 23.376/2012, caracteriza-se como vício insanável.

- A não apresentação/emissão de nota fiscal alusiva ao serviço prestado por advogado não constitui mero vício formal e sim falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, dada a ausência de documento essencial à sua análise. Mácula ao art. 33, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Recurso a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 220-92.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 10.6.2013 (Obs.: Neste julgado restou aplicada ao embargante a sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, por considerar os embargos

manifestamente protelatórios).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO.

1. As irregularidades sobre as quais recaem os fundamentos da sentença de rejeição das contas de campanha foram motivadas por fato trazido à baila exclusivamente na fase do opinativo ministerial, sem que fosse dada qualquer oportunidade ao candidato para contraditá-las.

2. Omissão reconhecida em face da constatada violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

3. Embargos acolhidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 262-49.2012.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral - Simões), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 10.6.2013 (Obs.: Neste julgado restou conferido efeito modificativo).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA SOMENTE NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO SOBRE A IRREGULARIDADE ACOLHIDA NA SENTENÇA. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012.

1 - A indicação no Relatório Técnico Conclusivo de irregularidades não remetidas ao contraditório da parte permite a aplicação do art. 48 da Res. TSE n. 23.376/2012, se o magistrado sentenciante desaprove as contas do candidato por este motivo. Caso contrário, pode-se levar a julgamento em grau de recurso sobre fatos não rebatidos pela defesa em primeiro grau, especialmente considerando a natureza administrativa da presente prestação de contas que visa esclarecer as contas do candidato para a Justiça Eleitoral.

2 - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Remessa dos autos ao juiz *a quo*.

Prestação de Contas Nº 336-28.2012.6.18.0081 - Classe 25. Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 10.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. GASTOS COM PROPAGANDA EM CONJUNTO COM CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO. ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIGURAÇÃO. FALHA INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

- É obrigatória a contabilização de todos os gastos com propaganda, inclusive aqueles utilizados de forma conjunta com o candidato ao pleito majoritário, ocasião em que devem ser discriminados como receitas estimáveis, passíveis de comprovação mediante recibos eleitorais. Inteligência do art. 26 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Desaprovação das contas.

- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 130-96.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral - Nossa Senhora dos Remédios), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 11.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS MÊS A MÊS. ERRO FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS QUANDO ANALISADAS EM SUA TOTALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS MOLDES DO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

- A apresentação de extratos bancários mensais abrangentes de todo o período da campanha deve ser relevada à natureza de erro formal, conforme autorizado pelo art. 39 da Resolução TSE nº 23.376/2012, não ensejando, pois, a desaprovação das contas.

- As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), correspondente, pois, a menos de 6% (seis por cento) do total dos recursos declarados, qual seja, R\$ 8.528,00 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais), impondo-se, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fito de aprová-las com ressalvas.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 125-74.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 11.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 38, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Em não tendo o candidato apresentado as contas no prazo estipulado, a despeito da efetiva notificação nos moldes do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, impõe-se julgá-las como não prestadas, com fulcro no art. 51, IV, "a".

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 435-81.2012.6.18.0021 - Classe 25. Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 11.6.2013.

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. APROVAÇÃO.

- Caso não sejam detectadas falhas na prestação de contas do partido político, referentes às campanhas eleitorais, não há motivo para que haja desaprovação de tais contas.

Prestação de Contas Nº 351-46.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 11.6.2013.

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO.

- Nos termos do art. 51, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, cumpre aprovar prestação de contas de partido político quando estiverem regulares.

Prestação de Contas Nº 353-16.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 11.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.

Aprova-se prestação de contas quando inexistentes irregularidades ou impropriedades que ensejem a sua desaprovação.

Prestação de Contas Nº 354-98.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 11.6.2013.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA SOMENTE NO PARECER MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO SOBRE A IRREGULARIDADE ACOLHIDA NA SENTENÇA. ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012.

1 - A indicação pelo Ministério Público Eleitoral de irregularidades não remetidas ao contraditório da parte permite a aplicação do art. 47 da Res. TSE n. 23.376/2012, se o magistrado sentenciante desaprovar as contas do candidato por este motivo. Isto porque o fato

ensejador da desaprovação das contas foi detectado pelo órgão ministerial e levado ao conhecimento do magistrado *a quo*, sob pena de levar a julgamento recurso sobre fatos não rebatidos pela defesa em primeiro grau, especialmente considerando a natureza administrativa da presente prestação de contas que visa esclarecer as contas do candidato para a Justiça Eleitoral.

2 - Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Remessa dos autos ao juiz *a quo*.

Prestação de Contas Nº 326-16.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Betânia do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 11.6.2013.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Prestação de Contas Nº 464-80.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Jacobina do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 11.6.2013; Prestação de Contas Nº 427-53.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Betânia do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 11.6.2013.*

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. RECEITA ARRECADADA SEM O CORRESPONDENTE RECIBO ELEITORAL. DIMINUTO VALOR ENVOLVIDO. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

- Aplica-se o princípio da proporcionalidade na apreciação de prestação de contas de campanha quando as irregularidades na arrecadação de receitas envolvam valores não superiores a 10% do montante arrecadado e não sejam capazes de comprometer a confiabilidade das contas prestadas.

- Em sendo as falhas apontadas incapazes de comprometer a regularidade das contas, quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua aprovação com ressalvas, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas Nº 331-10.2012.6.18.0015 - Classe 25. Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 11.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. OMISSÃO DE REGISTROS DE RECEITAS/DESPESAS. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO EM DATA POSTERIOR À DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A teor do § 5º do art. 30, da Res. TSE nº 23.376/2012, o registro de gastos havidos com vários candidatos nas contas unicamente daquele que arcou com as despesas somente se aplica quando tratar-se de material impresso.

2. Constatada a existência de falha que comprometa a regularidade das contas de campanha prestadas à Justiça Eleitoral, impõe-se a sua desaprovação (art. 51, III, Res. TSE nº 23.376/2012)

3. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 123-07.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora Dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 11.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE SUSTENTADA EXCLUSIVAMENTE NO OPINATIVO DO PARQUET. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO

DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 47 E 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- A verificação pelo *parquet* de supostas irregularidades não contraditadas pelo candidato, induz à aplicação dos arts. 47 e 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012, pois este foi o momento em que o fato ensejador do julgamento de desaprovação das contas foi levado à consideração do magistrado.

- Preliminar acolhida para declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo sentenciante para que conceda ao candidato, ora recorrente, a oportunidade de manifestação sobre os fatos inaugurados pelo Ministério Público Eleitoral.

Prestação de Contas Nº 431-90.2012.6.18.0038 - Classe 25. Origem: Betânia do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 11.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL 2012. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR ABAIXO DA TABELA DA OAB. CESSÃO DE FACHADA FRONTAL OU MURO SEM OS NÚMEROS DOS RECIBOS ELEITORAIS E SEM A COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS PERTENCEM AOS CEDENTES. CESSÃO DE VEÍCULO SEM AVALIAÇÃO DE MERCADO. RECIBO ELEITORAL DIVERGENTE DO VALOR ESTIMADO. CONFECÇÃO DE ADESIVOS PARA AUTOMÓVEIS SEM VEÍCULO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBOS DE SERVIÇOS PAGOS ANTES DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Serviços estimados de advocacia devem seguir avaliação pelos preços praticados no mercado, a teor do § 3º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

2- A legislação eleitoral exige, em relação às despesas estimáveis em dinheiro, que o bem doado/cedido integre o patrimônio do doador/cedente (art. 23, parágrafo único, c/c o art. 41, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.376/2012), o que, em relação à cessão dos muros/fachadas, não restou demonstrado nos autos.

3- As justificativas trazidas pelo recorrido não afastam a mácula detectada pela análise técnica, seja quanto à estimativa da cessão, seja quanto aos valores divergentes lançados no termo de cessão e no recibo eleitoral, fatos que comprometem a consistência dos dados e a confiabilidade das contas.

4- A verificação da Nota Fiscal relativa à aquisição de adesivos indica que, de fato, existem elementos que sugerem a adesivação de veículos diversos, a exemplo de adesivo perfurado para vidro de carro. Além do mais, no mesmo documento fiscal encontra-se discriminada a compra de 50 adesivos para adesivação lateral de veículos, medindo 15 x 30 cm e de 50 adesivos para moto no tamanho de 10 x 20cm. Destarte, fica evidente a utilização de veículo na campanha eleitoral do recorrido sem registro em suas contas, omissão que dificulta a aferição da consistência das informações trazidas nos autos.

5- É possível a arrecadação de recursos após o dia da eleição, mas exclusivamente para a quitação de despesas contraídas e não pagas. Despesas com materiais gráficos pagas antes da entrada de recursos financeiros na campanha denotam que os pagamentos foram feitos com recursos dos quais não se pode aferir a origem.

6- Não se pode exigir da candidata a entrega de notas explicativas de valor de mercado para serviço contábil efetivamente contratado e pago. Nesse caso, o questionado valor de mercado é ínsito à natureza da relação e se contém nos próprios documentos comprobatórios da despesa. A receita relativa ao pagamento do serviço, nesse caso, é oriunda de recursos próprios da candidata, o que também afasta a incidência da regra referente às receitas estimadas de que trata o § 3º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

7- A ausência de nota fiscal correspondente ao pagamento de despesa com serviço contábil compromete a apreciação da regularidade das contas, uma vez que descumpra a legislação eleitoral e embaraça a análise da aplicação dos recursos financeiros arrecadados.

8- Gastos eleitorais não estão dispensados de contabilização e as doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral e não

estão sujeitas aos limites fixados no art. 25, I e II da Resolução TSE nº 23.376/2012, a teor do disposto no art. 26 da resolução de regência.

Prestação de Contas Nº 135-21.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora Dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 11.6.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protetatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protetatórios.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 147-46.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 11.6.2013.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 211-33.2012.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 11.6.2013.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. FALHAS QUE SUPERAM 20% DA ARRECADAÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. OMISSÃO DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DOS ART. 2º, 26 e 42, DA RESOLUÇÃO TSE. Nº 23.376/2012. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

Prestação de Contas Nº 367-61.2012.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 11.6.2013 (Obs.: Neste julgado restou acolhida a preliminar de não aceitação de juntada de documentos em sede recursal).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

– À candidata não foi concedida oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades verificadas na prestação de contas. Com efeito, é indispensável a intimação da candidata sobre o relatório final.

– Sentença que viola o art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, ou o princípio do devido processo legal ou a ampla defesa.

– Recurso conhecido e provido.

Prestação de Contas Nº 341-80.2012.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí-PI (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia

11.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DETECTADA NO SOMENTE NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. ACOLHIMENTO.

- A emissão de parecer do Ministério Público Eleitoral concluindo pela ocorrência de irregularidade não reconhecida no relatório técnico emitido pelo cartório eleitoral, impõe a necessidade de se permitir a manifestação do candidato, sob pena de cerceamento de defesa, mormente quando a sentença, utilizando os fundamentos do *Parquet*, desaprova as contas do recorrente.

- Preliminar acolhida.

Prestação de Contas Nº 355-81.2012.6.18.0033 - Classe 25. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 11.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÕES POR TERCEIROS. PRODUTO/SERVIÇO DOADO ORIUNDO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. OBRIGATORIEDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

- A doação de bem estimável em favor de candidato somente é lícita quando o bem doado pertencer ao patrimônio do doador, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), correspondente, pois, a aproximadamente 29% (vinte e nove por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como aplicar-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância com o fito de aprová-las com ressalvas.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 163-56.2012.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 17.6.2013.

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. JUNTADA EM FASE RECURSAL DE DOCUMENTO PARA COMPROVAR O GASTO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. IMPROVIMENTO.

- Ausência de nota fiscal na prestação de contas enseja burla ao art. 42 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Não é possível o recebimento, em fase recursal, de documentos novos, pois o Tribunal Regional Eleitoral não é instância originária de análise de contas de candidatos de eleições municipais.

- Não aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, pois a irregularidade totaliza mais de 10% do montante global arrecadado.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 397-83.2012.6.18.0081 - Classe 25. Origem: Campinas do Piauí-PI (81ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 17.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRATAS – DEM. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. FALHAS SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Prestação de Contas Nº 359-23.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 17.6.2013.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Prestação de Contas Nº 349-76.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 17.6.2013 (Obs. No caso, trata-se do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB).*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Lançamento de despesas com recursos próprios como doações estimadas em dinheiro: considera-se mero erro formal no registro de “estimáveis em dinheiro”, quando deveria ter sido feito sob a rubrica “dinheiro em espécie”, pois não traz em si um vício insanável, não inutiliza a prestação de contas e permite a fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, da circulação dos recursos durante a campanha eleitoral do candidato por meio dos recibos eleitorais e notas fiscais.

2. Trâmite em conta bancária: No caso de candidatos a vereador em municípios onde a população não exceda a vinte mil eleitores (art. 12, § 5º, II, Resolução TSE n.º 23.376/2012), o valor previsto na legislação como limite legal para pagamento de contas em dinheiro é de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em que pese a faculdade, o valor previsto na legislação como limite legal para pagamento de contas em dinheiro é insignificante, de modo que, se já era previsível que o candidato realizaria gastos de tal monta, o correto seria abrir uma conta para que os recursos pudessem ser melhor administrados e controlados, de maneira a permitir uma melhor verificação pela Justiça Eleitoral, em conformidade pela legislação em vigor. Irregularidade grave.

3. Produto do seu serviço ou da atividade econômica do doador: Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas. Irregularidade grave.

4. Desaprovação da prestação de contas. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 166-11.2012.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 17.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA SOMENTE NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- A verificação pelo *parquet* de supostas irregularidades não contraditadas pelo candidato induz à aplicação do art. 47 da Resolução TSE n. 23.376/2012, pois este foi o momento em que o fato ensejador do julgamento de desaprovação das contas foi levado à consideração do magistrado.

- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 152-68.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 17.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA APENAS NO PARECER MINISTERIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 47 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO

PARA CONCEDER AO RECORRENTE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O OPINATIVO MINISTERIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Prestação de Contas Nº 150-98.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros, julgado dia 17.6.2013.

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS E DOCUMENTOS FISCAIS. PROVIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

- Persistência de falhas que comprometem a própria aferição da regularidade das contas.
- Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância quando as falhas na prestação de contas correspondem a 13,06% do montante total de recursos arrecadados pelo candidato.
- Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 128-29.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 18.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. JUNTADA EM FASE RECURSAL DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Persistência de falhas que comprometem a própria aferição da regularidade das contas.
- Não é possível o recebimento, em fase recursal, de documentos novos, pois o Tribunal Regional Eleitoral não é instância originária de análise de contas de candidatos de eleições municipais. Se determinado candidato, por algum motivo, não consegue produzir o documento, deve requerer ao juiz de 1º grau, demonstrando a sua impossibilidade.
- Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando inexistem dados objetivos acerca dos valores omitidos pelo candidato, impossibilitando-se constatar o percentual das receitas/despesas omitidas em relação à totalidade dos gastos.
- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 326-94.2012.6.18.0012 - Classe 25. Origem: Lagoa de São Francisco-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 18.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A totalidade das irregularidades detectadas na presente prestação de contas resultou no valor de R\$ 4.531,00, o que corresponde a 8,22% (oito vírgula vinte e dois por cento) do montante arrecadado pelo candidato, que foi de R\$ 55.080,54. Tal valor se mostra insignificante diante do contexto da campanha eleitoral do recorrente, mormente quando se verifica a boa-fé do candidato, que procurou esclarecer as questões tempestivamente. Portanto, afastada a má-fé do candidato, entendo que é o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato.

2. Aprovação com ressalvas da prestação de contas. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 343-50.2012.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí-PI (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo,

julgado dia 18.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL 2012. DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR ABAIXO DA TABELA DA OAB. VEÍCULO E IMÓVEL CEDIDOS SEM PROVAS DE SUA PROPRIEDADE. PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ABAIXO DO VALOR DE MERCADO E SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. OMISSÃO DE OUTRAS DESPESAS. NÃO APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PROVIDO.

1- A teor do art. 41, inciso I, da Resolução TSE nº. 23.376/2012, as doações estimáveis em dinheiro deverão ser acompanhadas de documentos fiscais, sob pena de rejeição das contas.

2- A ausência de Notas Explicativas de avaliação de mercado referentes a serviços advocatícios prestados ao candidato, considera-se falha de cunho formal que, por si só, não enseja a rejeição das contas de campanha. Além do mais, o § 10 do art. 30, da Resolução TSE nº. 23.376/2012, faculta ao candidato o registro dos valores correspondentes às doações realizadas por simpatizantes que, de qualquer forma, propõem-se voluntariamente a prestar serviços para a campanha do candidato de sua preferência, por meio de atividade pessoal e diretamente prestada pelo doador.

3- A legislação eleitoral exige, em relação às despesas estimáveis em dinheiro, que o bem doado/cedido integre o patrimônio do doador/cedente (art. 23, parágrafo único, c/c o art. 41, inciso III, ambos da Resolução TSE nº 23.376/2012), o que, em relação à cessão do muro/fachada e do veículo, não restou demonstrado nos autos.

4- Embora não haja como exigir do candidato a entrega de notas explicativas de valor de mercado para serviço contábil efetivamente contratado e pagos, a ausência de nota fiscal correspondente ao pagamento de despesa com os mesmos serviços compromete a apreciação da regularidade das contas, uma vez que descumpra a legislação eleitoral e embaraça a análise da aplicação dos recursos financeiros arrecadados.

5- Os gastos eleitorais com pinturas em muro, jingle, comício, despesas com pessoal, locação/cessão de bens móveis/imóveis, publicidade por carros de som constituem gastos eleitorais que não estão dispensados de contabilização, e as doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados no art. 25, I e II da Resolução TSE nº 23.376/2012, a teor do disposto no art. 26 da resolução de regência, não sendo aplicáveis as exceções previstas no art. 30, §§ 5º e 10 da Resolução TSE nº. 23.376/2012.

6- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 131-81.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 18.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. NOTA FISCAL. EMISSÃO POSTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. DESPESA CONTRAÍDA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. ART. 29, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1 - A comprovação da realização de despesa há de ser feita, por expressa disposição regulamentar, pela emissão da nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária até a data da eleição.

2 - Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 149-16.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 18.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO FINAL NÃO APRESENTADAS NO PARECER DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RECORRENTE SOBRE FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO FINAL DE EXAME. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO PARECER DO PROMOTOR ELEITORAL. RETORNO DO PROCESSO À ZONA DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO, COM REGULAR TRÂMITE E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

Prestação de Contas Nº 90-12.2012.6.18.0023 - Classe 25. Origem: Santa Filomena-PI (23ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros, julgado dia 18.6.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O tribunal não está adstrito aos fundamentos da sentença e às razões alegadas pelo candidato em sede de recurso para julgar o caso em comento, tendo em vista que lhe é facultado apreciar qualquer fundamento para analisar a questão, inclusive aqueles não apreciados ou rejeitados em primeira instância.

2. O intuito de prequestionamento em sede de embargos de declaração somente merece acolhida nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, vícios que não existiram no caso em apreço, não se admitindo o uso de embargos para fins de rediscussão da matéria regularmente julgada.

3. Nenhuma nulidade subsiste no acórdão guerreado e, conforme se verifica da análise dos autos, o parecer ministerial ressaltou que as demais irregularidades não levadas em consideração pelo juízo de primeiro grau foram apontadas no Relatório Preliminar de Prestação de Contas de fls. 70/71, havendo Mandado de Diligência notificando-se o candidato na fl. 73, para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas, e na manifestação do Promotor Eleitoral da 50.ª Zona Eleitoral (fls. 80/82), demonstrando-se, assim, que o embargante teve oportunidade de contestá-las e de sanar as referidas falhas, sem nenhuma ofensa ao contraditório e ampla defesa.

4. Quanto à contradição apontada, denota-se claramente o interesse do embargante em apenas rediscutir a matéria, pois esta Corte Eleitoral, em inúmeros julgados, já se manifestou sobre a necessidade de abertura da conta bancária se já era previsível que o candidato realizaria gastos acima do valor de 300,00 (trezentos reais), para que os recursos possam ser melhor administrados e controlados, de maneira a permitir uma correta verificação pela Justiça Eleitoral, em conformidade com a legislação em vigor.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 159-60.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 18.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. RECIBOS NÃO UTILIZADOS. REAPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

- Não se admite o acolhimento de recibo eleitoral dado anteriormente como não utilizado, em de face sua provável manipulação para fins de adequação à conveniência das contas apresentadas.

- As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ultrapassando, pois, a 11% (onze por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como aplicar-se os

princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância com o fito de aprová-las com ressalvas.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 334-28.2012.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 24.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. ART. 38, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. PRAZO EM HORAS. CONVERSÃO EM DIAS. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO.

- É possível a conversão em dias do prazo fixado em horas, mormente em se tratando de prestação de contas, em de face seu caráter eminentemente administrativo e o fim precípua a que se propõe que é o de propiciar a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

- A publicação de sentença via Diário de Justiça Eletrônico somente é eficaz quando a parte for representada por advogado, e após diligência no sentido de efetivação da intimação pessoal do interessado.

- Recurso a que se dá provimento para anular a sentença de piso.

Prestação de Contas Nº 491-75.2012.6.18.0034 - Classe 25. Origem: São João da Serra-PI (34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 24.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBO ELEITORAL. VÍCIO QUE NÃO MACULA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM DOADO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO.

Prestação de Contas Nº 470-82.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 24.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO.

Prestação de Contas Nº 475-07.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 24.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. CESSÃO DE BENS. ESTIMATIVA INCOMPATÍVEL COM OS VALORES DE MERCADO. INCONSISTÊNCIA. NOTA FISCAL. EMISSÃO POSTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. DESPESA CONTRAÍDA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. ARTS. 40, § 3º, E 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1- Caracterizada a falha quanto ao valor estimado para os serviços que deve seguir avaliação pelos preços praticados no mercado, incide o disposto no art. 40, § 3º da Resolução TSE nº 23.376/2012, especialmente porque os documentos constantes dos autos demonstram a inadequação dos valores lançados na prestação de contas retificadora.

2- A comprovação da realização de despesa há de ser feita, por expressa disposição regulamentar, pela emissão da nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária até a data da eleição.

3 - Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 493-28.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Rio Grande do Piauí-PI

(72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 24.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO DE SERVIÇO SEM PROVAS DE QUE ESTE FAZ PARTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. CESSÃO DE BEM PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE OU POSSE DO CEDENTE. FALHAS APONTADAS NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A omissão de documentos que comprovam a atividade econômica do doador de serviços, e a ausência de provas de que os imóveis cedidos para pintura de muros fazem parte do patrimônio do doador contrariam a regra prevista no art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.376.2012.

2. A natureza das falhas apresentadas, somados ao regular cumprimento das demais exigências legais, e o reduzido percentual dos recursos arrecadados sem o atendimento integral das normas pertinentes, não comprometem a regularidade das contas do candidato a ponto de promover sua completa desaprovação, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Impõe-se, pois, a aprovação com ressalva das contas do candidato.

3. Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas Nº 288-15.2012.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 24.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALHA QUE CORRESPONDE A 2% DA ARRECAÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A presença de falha que envolve cerca de 2% dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, impõe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes.

- Conhecimento e provimento parcial.

Prestação de Contas Nº 275-85.2012.6.18.0076 - Classe 25. Origem: São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral - São Félix do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 24.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. MAIORIA DAS FALHAS SUPRIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DE MERAS IMPROPRIEDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INSUFICIÊNCIA PARA INFIRMAR A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 6-46.2013.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 24.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PATRIMÔNIO DECLARADO. JUNTADA EM FASE RECURSAL DE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A RENDA DA CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO SANADA E CUJO VALOR NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

Com relação à demonstração de que os recursos próprios aplicados na campanha eleitoral, embora superem o patrimônio declarado, são compatíveis com a renda da candidata, a recorrente apresenta, com o recurso, seu comprovante de rendimentos e de seu cônjuge. Contudo, tais documentos não merecem ser conhecidos, pois apresentados apenas na fase recursal, momento inadequado para tanto.

Uma vez não admitida a juntada dessa documentação, pelo percentual em relação ao total de gastos de campanha, as contas permanecem reprovadas, não cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 471-67.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, Relator designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 24.6.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO JÁ FALECIDO. NÃO COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPROVIMENTO.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 91-94.2012.6.18.0023 - Classe 25. Origem: Santa Filomena-PI (23ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 24.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. DISCRIMINAÇÃO DE VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

- Em se adquirindo combustível para distribuição em carreata, obrigatória é a discriminação dos veículos, sob pena de caracterização de omissão de receita, falha tida como insanável.

- As falhas apontadas totalizam o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), correspondente, pois, a aproximadamente 30% (trinta por cento) do total dos recursos arrecadados em campanha, capazes, portanto, de comprometer a regularidade das contas, não havendo como aplicarem-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância com o fito de aprová-las com ressalvas.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 164-82.2012.6.18.0050 - Classe 25. Origem: Conceição do Canindé-PI (50ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 25.6.2013.

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONTAS APROVADAS. RECURSO. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES FRÁGEIS. JUNTADA EM FASE RECURSAL DE DOCUMENTO PARA COMPROVAR O GASTO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. PROVIMENTO.

A ausência de nota fiscal na prestação de contas enseja burla ao art. 42 da Resolução TSE 23.376/2012.

Persistência de falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas.

Conjunto de informações e documentos demasiadamente frágeis para subsidiar a aprovação das contas em análise, ainda que com ressalvas.

Não é possível o recebimento, em fase recursal, de documentos novos, pois o Tribunal Regional Eleitoral não é instância originária de análise de contas de candidatos de eleições municipais.

Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 144-50.2012.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 25.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE MERCADO. VALOR DESPROPORCIONAL. DESPESAS DA CAMPANHA. EMISSÃO DA NOTA FISCAL APÓS A DATA LIMITE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A meu ver, em princípio, não há vício grave na ausência do preço de mercado quando o valor arbitrado é razoável e proporcional com a realidade da municipalidade envolvida, pois devem-se considerar as peculiaridades de determinados municípios, como a ausência de locadoras de veículos, dentre outros aspectos. No entanto, a ausência de preço de mercado cumulada com a supervalorização do bem estimado configuram irregularidade grave, que compromete a análise das contas, por ocasionar diversas decorrências negativas, como por exemplo, aumentar muito o valor da prestação de contas do candidato e comprometer a aplicação de princípios da insignificância – entendimento aplicado por demais por esta Corte.

2. A regra do § 1º do art. 29 somente permite a arrecadação de recursos após o período eleitoral para a quitação de despesas contraídas até a data da eleição. Já o § 5º do mesmo artigo estabelece a necessidade de comprovação das despesas já contraídas e não pagas até a data da eleição, através de documento fiscal idôneo emitido na data da realização da despesa. Na hipótese dos autos, a nota fiscal de fl. 34, datada de 18 de outubro de 2012, revela a existência de despesa contraída após o período eleitoral findo em 07 de outubro de 2012 nos municípios em que não houve segundo turno eleitoral. Desse modo, considera-se insanável a irregularidade da emissão de nota fiscal após a data limite.

3. Desaprovação da prestação de contas. Recurso não provido.

Prestação de Contas Nº 498-50.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 25.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO PRÓPRIO APLICADO NA CAMPANHA. VALOR SUPERIOR AOS BENS INFORMADOS PELO CANDIDATO. NOTA FISCAL. EMISSÃO POSTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL. DESPESA CONTRAÍDA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. ART. 29, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. IRREGULARIDADES QUE SOMADAS NÃO COMPROMETEM AS CONTAS APRESENTADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Os recursos próprios aplicados pelo próprio candidato tratam-se tão somente de receitas financeiras, originárias de subsídios pagos ao candidato como contraprestação do exercício do cargo de vereador daquele município.

2- A comprovação da realização de despesa há de ser feita, por expressa disposição regulamentar, pela emissão da nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária até a data da eleição.

3- A natureza das falhas apresentadas, o regular cumprimento das demais exigências legais e o reduzido percentual das despesas pagas sem o atendimento integral das normas pertinentes, não autorizam a completa rejeição das contas do candidato, devendo estas ser aprovadas com ressalva, ante a aplicação do princípio da proporcionalidade.

4 - Recurso parcialmente provido.

Prestação de Contas Nº 491-58.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 25.6.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO MAJORITÁRIO. ELEIÇÕES 2012. CESSÃO DE BENS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REQUISITOS SATISFEITOS. RECURSO PROVIDO.

1- A arrecadação das receitas destinadas à campanha eleitoral encontra seus contornos normativos, no que pertine às falhas apresentadas, precisamente nos arts. 23, 33 e 41 do regulamento das prestações de contas.

2- Satisfeitos os requisitos legais e regulamentares que comprovam a regularidade da cessão dos bens, há de ser superada a irregularidade.

3- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 548-76.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 25.6.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 328-55.2012.6.18.0015 - Classe 25. Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 25.6.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. IRREGULARIDADES. FALHAS SANADAS. APROVAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004.

– Em sendo sanadas todas as falhas detectadas na análise da prestação de contas anual do partido político, impõe-se a sua aprovação, nos termos da Resolução TSE 21.841/2004.

Prestação de Contas Nº 90-81.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 11.6.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- No contexto, a abertura de conta bancária não traz prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas, uma vez que não foram arrecadados recursos em espécie.

- Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 64-83.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 25.6.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA (ELEIÇÕES 2012)

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POR E-MAIL. VALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Admite-se a interposição de recurso por e-mail, por configurar sistema de transmissão de dados similar ao fac-símile, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99 que prevê permissão “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”. Sendo assim, a

apresentação do recurso em originais na data seguinte ao do apresentado via correio eletrônico apenas cumpre o requisito legal previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 de apresentar os originais no prazo de cinco dias, e não para a tempestividade da medida recursal.

2. Não é possível reconhecer a prática de fraude à lei, através da substituição de candidatura, quando ausente prova cabal da utilização de ardil capaz de influenciar na vontade do eleitor. Nesta linha, não verifico na substituição em debate a existência de fraude à lei ou exercício abusivo de um direito, porquanto respeitou o procedimento previsto na legislação eleitoral, assim como não constato o uso de ardil ou ofensa à soberania popular ou legitimidade da eleição.

3. Recurso conhecido e não provido.

Registro de Candidatura Nº 224-27.2012.6.18.0027 - Classe 38. Origem: Luzilândia-PI (27ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 3.6.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de intempestividade recursal).

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 30-A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO.

- À míngua da omissão alegada, rejeitam-se os aclaratórios.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Representação Nº 9-69.2011.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 17.6.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2012. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EM CARTAZ/FAIXA COM IMAGEM DE AUTORIDADE PÚBLICA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A teor do art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97 c/c o disposto no art. 132, § 4º, do Código Civil, é de 24 horas, contados minuto a minuto, o prazo para interposição do recurso em representação por propaganda eleitoral irregular, ressalvados os casos previstos na Lei Eleitoral.

- Não deve ser conhecido o recurso interposto após o transcurso daquele prazo, por intempestividade.

- Recurso não conhecido.

Representação Nº 275-83.2012.6.18.0012 - Classe 42. Origem: Domingos Mourão-PI (12ª Zona Eleitoral - Pedro II), Rel. Juiz Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 10.6.2013.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO MAJORITÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETE. LOCAL DE USO COMUM. RETIRADA ANTES MESMO DA NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 C/C § 1º DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO (MULTA). SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A retirada da propaganda irregular no prazo legal ou, antes mesmo da notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c § 1º do art. 10, da Resolução TSE nº 23.370/2010, elide a aplicação da multa prevista nos mencionados dispositivos.

2. Recurso conhecido e improvido.

Representação Nº 268-79.2012.6.18.0016 - Classe 42. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 17.6.2013.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO MAJORITÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARTAZ EM ÁRVORE. RETIRADA ANTES MESMO DA NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 C/C § 1º DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. HIPÓTESE DE NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO (MULTA). SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A retirada da propaganda irregular no prazo legal, ou antes mesmo da notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c § 1º do art. 10, da Resolução TSE nº 23.370/2010, elide a aplicação da multa prevista nos mencionados dispositivos.

2. Recurso conhecido e improvido.

Representação Nº 265-27.2012.6.18.0016 - Classe 42. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 17.6.2013.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA IRREGULAR PREVISTA NO ART. 57-C, § 1º, I, E 2º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO E DA COLIGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET EM SÍTIOS DE PESSOAS JURÍDICAS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Representação Nº 264-27.2012.6.18.0021 - Classe 42. Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 17.6.2013.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO.

- Configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, quando a ação é julgada improcedente por ausência de provas.

Representação Nº 265-64.2012.6.18.0036 - Classe 42. Origem: Brejo do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 25.6.2013.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ. 3ª ZONA ELEITORAL (PARNAÍBA/PI). DESIGNAÇÃO. BIÊNIO. JUIZ. CONTAGEM. DATA. EFETIVA POSSE.

Processo Administrativo Digital n.º 660/2013. Inscrição para preenchimento de vaga de Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado em 10.6.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ. 96ª ZONA ELEITORAL (CAMPO MAIOR/PI). DESIGNAÇÃO. BIÊNIO. JUIZ. CONTAGEM. DATA. EFETIVA POSSE.

Processo Administrativo Digital n.º 664/2013. Inscrição para preenchimento de vaga de Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 10.6.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ. 2ª ZONA ELEITORAL (TERESINA/PI). DESIGNAÇÃO. BIÊNIO. JUIZ. CONTAGEM. DATA. EFETIVA POSSE.

Processo Administrativo Digital n.º 0835/2013. Inscrição para preenchimento de vaga de Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Teresina/PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 24.6.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial).

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. ANO 2012. RELATÓRIO FINAL. JUÍZOS ELEITORAIS DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCEDIMENTOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.372/2003. PROVIMENTO CRE/PI Nº 06/2010. OBSERVÂNCIA. SUBMISSÃO À CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. APRECIÇÃO. REGULARIDADE VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO.

- Homologa-se o relatório geral e circunstanciado relativo aos trabalhos de correção ordinária anual levado a efeito nas Zonas Eleitorais, porquanto em consonância com as disposições legais atinentes à matéria.

Correção Nº 92-17.2013.6.18.0000 - Classe 11. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 25.6.2013.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE EXPEDIENTE. DEFERIMENTO CONDICIONADO À OBSERVÂNCIA DO CALENDÁRIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.341/2011), QUANTO AO PRAZO PARA JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, E À COMPATIBILIZAÇÃO DO AFASTAMENTO DA REQUERENTE EM DATAS NÃO COINCIDENTES COM A AUSÊNCIA DO TITULAR DA CHEFIA DO CARTÓRIO DA 34ª ZONA. SERVIDORES CÔNJUGES. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS PENDENTES DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA SERVIDORA SUBSTITUIR SEU CÔNJUGE EM FUNÇÃO COMISSIONADA, SOB PENA DE CARACTERIZAR NEPOTISMO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- As condições impostas para o deferimento da dispensa de expediente nos dias solicitados devem ser afastadas na hipótese. Com efeito, o primeiro empecilho imposto à recorrente foi a necessidade de observância do calendário eleitoral (Resolução TSE nº 23.341/2011) quanto ao julgamento das prestações de contas, tendo em vista o prazo limite de 31/07/2013. Entretanto, consoante ofício do MM. Juiz da mencionada Zona, tal mister já foi devidamente cumprido, de modo que não existe mais óbice ao deferimento do pedido nesse ponto.

- Com relação à compatibilização do afastamento da requerente em datas não coincidentes com a ausência do titular da Chefia do Cartório, o § 1º, do art. 1º, da Portaria TRE/PI nº 01/2013, deve ser afastado no presente caso, pois a servidora recorrente sequer pode continuar a ser substituta eventual do titular da Chefia de Cartório, posto ser seu cônjuge, sob pena de configurar nepotismo.

- Recurso provido.

Processo Administrativo Nº 128-59.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, julgado dia 25.6.2013.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 6 • Teresina, 1 a 30 de Junho de 2013

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

| PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI* | | | | | | | | |
|--|----------------|-----------------------------|-------------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|---------------------|------------|
| JUNHO - Período: 01/06/2013 a 30/06/2013 | | | | | | | | |
| MAGISTRADOS | Órgão Julgador | Decisões do art. 557 do CPC | Decisões (movimentos sob "3") | Julgamento com mérito | Julgamento sem mérito | Decisão Administrativa | Resolução do TRE/PI | TOTAL |
| DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente) | Pleno | 0 | 22 | 1 | 0 | 3 | 0 | 26 |
| DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente) | Pleno | 0 | 2 | 16 | 5 | 1 | 0 | 24 |
| DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO | Pleno | 0 | 1 | 20 | 5 | 1 | 0 | 27 |
| DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO | Pleno | 0 | 1 | 16 | 7 | 0 | 0 | 24 |
| DR. JORGE DA COSTA VELOSO** | Pleno | 0 | 0 | 4 | 2 | 0 | 0 | 6 |
| DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS Juiz Membro Substituto - Convocado | Pleno | 0 | 0 | 1 | 2 | 0 | 0 | 3 |
| DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA*** | Pleno | 0 | 0 | 1 | 1 | 1 | 0 | 2 |
| DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO | Pleno | 0 | 1 | 12 | 8 | 0 | 0 | 21 |
| DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA | Pleno | 0 | 0 | 10 | 20 | 0 | 0 | 30 |
| TOTAL | Pleno | 0 | 27 | 81 | 50 | 5 | 0 | 134 |

* Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

** Término do biênio em 07/06/2013.

*** Início do biênio em 18/06/2013.

DESTAQUE

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 224-27.2012.6.18.0027 - CLASSE 38. ORIGEM: LUZILÂNDIA-PI (27ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - POR RENÚNCIA - VÉSPERA DA ELEIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - ELEIÇÕES 2012 - DEFERIMENTO DO REGISTRO - RECURSO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Relator: Dr. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POR E-MAIL. VALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Admite-se a interposição de recurso por e-mail, por configurar sistema de transmissão de dados similar ao fac-símile, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.800/99 que prevê permissão “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”. Sendo assim, a apresentação do recurso em originais na data seguinte ao do apresentado via correio eletrônico apenas cumpre o requisito

legal previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 de apresentar os originais no prazo de cinco dias, e não para a tempestividade da medida recursal.

2. Não é possível reconhecer a prática de fraude à lei, através da substituição de candidatura, quando ausente prova cabal da utilização de artil capaz de influenciar na vontade do eleitor. Nesta linha, não verifico na substituição em debate a existência de fraude à lei ou exercício abusivo de um direito, porquanto respeitou o procedimento previsto na legislação eleitoral, assim como não constato o uso de artil ou ofensa à soberania popular ou legitimidade da eleição.

3. Recurso conhecido e não provido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria, vencido o Desembargador José Ribamar Oliveira, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 476/480 dos autos, rejeitar a preliminar de intempestividade recursal para, no mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o opinativo ministerial, conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação “COM A FORÇA DE DEUS E A VONTADE DO POVO”, devendo ser mantida a r. sentença que deferiu o registro de candidatura da Senhora EMA FLORA BARBOSA DE SOUZA ao cargo de prefeito do município de Luzilândia-PI.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2013.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Presidente

DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO
Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (RELATOR): Senhor Presidente,

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DE DEUS E A VONTADE DO POVO” contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 27ª Zona que indeferiu a impugnação ao registro de candidatura de EMA FLORA BARBOSA DE SOUZA.

A candidata apresentou seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, a fls. 02/03, e juntou documentos de fls. 04/12.

A coligação, a fls. 51/59, apresentou a ação de impugnação ao registro de candidatura com fundamento em fraude eleitoral/abuso de direito e em inelegibilidade decorrente de condenação em Tribunal de Contas.

A candidata defendeu-se a fls. 98/130 e documentos a fls. 136/160 argumentando que não há decisão transitada em julgado de reprovação de suas contas no TCE e que a

substituição do candidato ocorreu em observância aos ditames legais (art. 13, §1º, do Código Eleitoral e art. 67, §1º e §2º, da Res. 23.373/2011).

O Ofício 2499/12 foi apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí certificando a existência de processo da recorrida em grau de Recurso de Reconsideração do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Luzilândia, exercício 2009, gestão de responsabilidade da candidata, em tramitação pendente de julgamento (fls. 197/198).

Alegações finais da recorrida a fls. 213/241 e da recorrente a fls. 243/288.

Parecer do promotor eleitoral a fls. 291/295 opinando pelo indeferimento da impugnação, em face da ausência de sentença transitada em julgado do processo a que responde perante o Tribunal de Contas.

Sentença do MM. Juiz da 27ª Zona Eleitoral indeferindo a impugnação ao registro de candidatura da recorrida, considerando a ausência de trânsito em julgado da decisão de desaprovação das contas e ausência de má-fé na substituição do candidato (fls. 297/299).

Recurso eleitoral às fls. 344/354 (fax) e fls. 369/379 (originais) pedindo reforma da decisão com o indeferimento do registro de candidatura da candidata recorrida.

Contrarrazões a fls. 434/457 alegando preliminarmente intempestividade do recurso e, no mérito, pede improvimento do recurso. Junta documentos a fls. 458/466.

Parecer Ministerial manifesta-se pela rejeição da preliminar levantada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão do MM. Juiz Eleitoral de 27ª Zona Eleitoral/PI que indeferiu a impugnação do registro de candidatura.

É o que havia a relatar.

V O T O

O JUIZ VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (RELATOR): Senhor Presidente,

1. DO CONHECIMENTO

Rejeito de plano a preliminar de intempestividade do recurso arguida em contrarrazões. Vejamos o despacho que determinou a republicação da sentença (fl. 333):

“Em cumprimento à liminar deferida em sede de mandado de segurança (fls. 327/331) proceda-se à republicação da sentença de fls. 297/299, por edital, em Cartório e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, devendo constar da publicação o nome dos advogados habilitados nos autos, coma nova abertura de prazo recursal”.

Esclareço que, quanto à republicação da sentença, não cabe mais impugnações nesta seara, tendo em vista o que restou julgado no mencionado mandado de segurança por esta Corte, em que foi concedida liminar. Assim, o *dies a quo* para contagem do prazo recursal é a data da republicação do comando sentencial.

Com efeito, a republicação ocorreu em 13/03/2013 – quarta feira (certidão cartorária a fl. 334, DJE a fl. 335) e o recurso eleitoral foi protocolado via *email* em 18/03/2013 (protocolo a fl. 344 e certidão do cartório a fl. 343), dentro, portanto, do prazo legal de três dias (art. 52 da Res. 23.373/2011 e art. 8º da LC 64/90).

Ressalte-se que não prospera a alegação de que não cabe na Justiça Eleitoral a apresentação do recurso via correio eletrônico, porque a Lei 9.800/99 expressamente prevê:

“Art. 1.º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-simile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”. (Grifo nosso)

Sendo assim, a apresentação do recurso em originais em 19/03/2013 (fl. 369) apenas cumpre o requisito legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800 de apresentar os originais, e não para a tempestividade da medida recursal. Registre-se que os originais conferem em conteúdo com o recurso apresentado via email.

Conheço do recurso interposto, portanto, considerando cabível, regular, tempestivo e interposto por parte legítima.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz a coligação recorrente que o candidato substituído, Sr. Alderico Gomes Tavares, desde sua candidatura, já sabia que estava inelegível por conta do seu casamento com a ex-prefeita Janaína Pinto Marques, tendo se candidatado somente para, ao final, fazer-se substituir por outra pessoa, sem que houvesse tempo para alterar os dados da urna eletrônica.

Ressalta também que não foi feita nenhuma publicidade da substituição para que os eleitores tomassem conhecimento, impedindo que soubessem em quem realmente estariam votando, o que constituiria verdadeiro “estelionato eleitoral”. Destacou que, devido à substituição dos candidatos às vésperas do pleito, não foi possível a modificação dos dados na urna eletrônica, e por isso os eleitores votaram achando que o candidato seria o Sr. Alderico Gomes Tavares, pois, ao digitarem o respectivo número na urna se deparavam com o seu nome e a sua foto, e não com o nome e com a foto da candidata ora recorrida.

Conclui que tal conduta constituir-se-ia em um artifício para iludir o eleitor, ofuscando a sua liberdade de escolha e, conseqüentemente, impedindo a livre manifestação da vontade popular.

Analisemos. No caso presente, a recorrida requereu registro de candidatura ao cargo de prefeita do município de Luzilândia-PI, tendo em vista a renúncia do candidato Sr. Alderico Gomes Tavares. Esta renúncia ocorreu em 02/10/2012, dada em razão de decisão da Justiça Eleitoral que indeferiu seu registro considerando-o inelegível ao cargo por motivo de casamento com a ex-prefeita.

Em 04/10/2012, a Coligação “A Força do Povo Continua” protocolou o pedido de registro de candidatura da Sra. Ema Flora Barboza de Souza em substituição ao candidato Alderico Gomes Tavares (fls. 07/08). No dia 06/10/2012, foi publicado o edital de comunicação da substituição (certidão de fl. 17), e as eleições ocorreram no dia seguinte, 07/10/2012.

Sobre o tema da substituição eleitoral nas eleições majoritárias, a legislação prevê, na Res. 23.373/2011:

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

(...)

§ 2º **Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito**, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

(...)

§ 4º **Se ocorrer a substituição de candidatos a cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com**

o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao partido político e/ou coligação do substituído **dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado**, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

A legislação eleitoral leva a entender que a substituição de candidaturas nas eleições majoritárias pode se dar a qualquer tempo antes do dia da eleição, trazendo a exigência de que a coligação promova uma ampla divulgação da substituição. Assim, somente a ausência dessa atitude torna irregular a troca de candidatos, tendo em vista que compromete a consciência do eleitor, ou seja, o destinatário das propostas corre grande risco de não saber para quem estará depositando seu voto.

Obviamente, também não pode o candidato substituído abusar do direito da substituição e dolosamente se aproveitar da situação prevista no § 4º, com nítido propósito de ludibriar o eleitorado, ocasião em que o substituído concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos. Para isso, é possível reconhecer a prática de fraude à lei, através da substituição de candidatura, **quando presente prova cabal da utilização de ardil capaz de influenciar na vontade do eleitor.**

Ressalte-se que, sobre o tema, o TSE já firmou entendimento de que "não caracteriza ofensa ao princípio da moralidade o fato de o candidato substituído concorrer com o nome, o número e a fotografia do substituído." (REspe nº 35.251/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2009).

Na hipótese dos autos, é forçoso reconhecer que houve ampla divulgação da substituição perpetrada pela Coligação recorrida. Os documentos acostados aos autos demonstram a grande repercussão na mídia, no município e no Estado do Piauí, sendo alvo de programas jornalísticos, além da divulgação em portais de notícias do Estado, conforme documentos de fls. 458/466.

Além disso, consta na documentação anexada que a candidata recorrida Ema Flora percorreu as ruas da cidade de Luzilândia participando ativamente de comício público. Na espécie, não houve comprovação de propaganda eleitoral do candidato substituído depois do pedido de substituição de candidatura, como tentativa de ludibriar o eleitor e fraudar as eleições.

Nesta linha, não verifico na substituição em debate a existência de fraude à lei ou exercício abusivo de um direito, porquanto respeitou o procedimento previsto na legislação eleitoral, assim como não constato o uso de ardil ou ofensa à soberania popular ou legitimidade da eleição.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral da Coligação "COM A FORÇA DE DEUS E A VONTADE DO POVO", devendo ser mantida a r. sentença que deferiu o registro de candidatura da Sra. EMA FLORA BARBOSA DE SOUZA ao cargo de prefeito do Município de Luzilândia-PI.

É como voto.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>